



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2019. Publicação: 25/04/2019. Edição nº 075/2019.

II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia da desta Portaria para publicação no Diário Oficial à Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça;  
III. Obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 13 da Resolução CNMP nº 181/2017, fazendo-me conclusivo antes de seu advento.  
Cumpra-se.  
Paulo Ramos/MA, 16 de abril de 2019.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO  
Promotor de Justiça

SÃO VICENTE FÉRRER

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2019 - PJSVF

Notícia de Fato n.º 006/2019  
SIMP: 000221-046/2019

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de São Vicente Férrer/MA perante o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e dezenove (23/04/2019), na Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente Férrer/MA, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça adiante assinado, Dr. MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA adiante denominado compromissário e o MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO, acompanhada do subprocurador do município DR. RODRIGO FERREIRA COSTA, e do secretário de Finanças SR. FÁBIO SANTOS FERREIRA, doravante denominados COMPROMITENTE passou-se a celebrar o presente termo de compromisso para a produção de efeitos na esfera civil:

CONSIDERANDO que os termos do apurado na Notícia de Fato nº 006/2019, instaurado por esta Promotoria de Justiça, verificou-se a insuficiência de condições adequadas ao funcionamento do Conselho Tutelar do município de São Vicente Férrer/MA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão público municipal, sendo sua estruturação e manutenção de responsabilidade do Município, que para tanto deve prever os recursos necessários ao seu custeio em sua proposta orçamentária (arts.132 e 134, par. único, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a oferta irregular de serviços públicos, além de colocar em risco a população infanto-juvenil (art.98, inciso I, da Lei nº 8.069/90) e autorizar a tomada de toda ordem de medidas judiciais destinadas solucionar o problema (arts. 212 e 213, da Lei nº 8.069/90), pode levar à responsabilização civil e administrativa do agente público a quem se atribui a omissão lesiva aos interesses infanto-juvenis (arts.5º, 208 e 216, todos da Lei nº 8.069/90), podendo mesmo caracterizar ato de improbidade administrativa, a teor do disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, enfim, o não oferecimento ou oferta irregular de espaço físico, equipamentos, material de consumo, transporte e apoio administrativo adequados e suficientes para o satisfatório funcionamento do Conselho Tutelar caracteriza omissão grave do Município, privando a comunidade infanto-juvenil de um atendimento de qualidade por parte do órgão municipal encarregado de zelar pelos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que os atributos legais da obrigatoriedade e permanência do Conselho Tutelar induzem naturalmente à conclusão de que os serviços prestados pelo órgão se classificam, à luz do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 CF/88) e do princípio da proteção integral (art. 1º, ECA), como serviços públicos essenciais, inclusive para fins do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor – CDC;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade à criança e ao adolescente compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, nos termos expressos das alíneas “c” e “d” do parágrafo único do art. 4º do ECA;

CONSIDERANDO que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, a Lei nº 8.069/90; faculta ao Ministério Público a realização de gestões na esfera administrativa, podendo celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (arts. 201, inciso VIII e 211, ambos do citado Diploma Legal);

RESOLVEM firmar presente ajuste a fim de que sejam cumpridas as nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMITENTE assume a obrigação de sanar as irregularidades relativas à estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar apuradas conforme relatório de inspeção que compõe a notícia de fato em referência (NF 006/2019), sob pena de execução específica, sem prejuízo da incidência da correspondente multa, inclusive pessoal.

CLÁUSULA SEGUNDA:

INFRAESTRUTURA DO PRÉDIO: O COMPROMITENTE, até o dia 10 de maio de 2019 se compromete a atualizar o pagamento do aluguel do prédio onde funciona PROVISORIAMENTE o Conselho Tutelar e mantê-lo “em dias” e em seguida fiscalizar a reforma a ser procedida pela proprietária do imóvel. A reforma do prédio deverá ser concluída até o dia 31 de maio e consistirá em:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 24/04/2019. Publicação: 25/04/2019. Edição nº 075/2019.

reparo completo do telhado; troca de 2 (duas) portas; colocação de forro PVC na sala de atendimento; pintura externa e interna; colocação de tampa da cisterna.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

**MATERIAL DE ESCRITÓRIO/MÓVEIS:** O COMPROMITENTE até o dia 10 de junho de 2019 providenciará: reforma do sofá; 02 cadeiras tipo longarina; 05 cadeiras tipo escritório; 01 armário (para arquivo); e 01(um) ventilador.

**CLÁUSULA QUARTA:**

**DISPONIBILIZAÇÃO DE TRANSPORTE:**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** O COMPROMITENTE disponibilizará até o dia 29 de abril de 2019 um veículo com motorista, ininterruptamente, para viabilizar o atendimento pelo Conselho Tutelar na sede e povoados;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** O COMPROMITENTE se obriga a realizar o abastecimento do veículo diariamente;

**CLÁUSULA QUINTA:**

**MATERIAL DE EXPEDIENTE e ACESSO A INTERNET**

O COMPROMITENTE, de forma imediata e a partir de então todo dia 12 de cada mês (ou o primeiro dia útil subsequente) providenciará o fornecimento de todo o material de expediente (papel, caneta, lápis, grampeadores, tintas para impressora etc), bem como acesso imediato a internet;

**CLÁUSULA SEXTA:** O COMPROMITENTE, até o dia 30 de agosto de 2019 providenciará a entrega ao Conselho Tutelar de São Vicente Férrer-MA do denominado “Kit do Conselho Tutelar”, composto: 01 (um) automóvel; 05 (cinco) computadores; 01 (uma) impressora; 01 (um) refrigerador e 1(um) bebedouro.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O COMPROMITENTE providenciará até o dia 25 de setembro de 2019, data em que as instalações do Conselho Tutelar deverão ser mudadas adequadamente, um PRÉDIO para o Conselho Tutelar, com acabamento de construção mediano, a funcionar no mesmo local do Fórum da Juventude (localizado na Rua Getúlio Vargas), MAS DE MODO SEPARADO, composto de no mínimo: recepção; duas salas e um banheiro acessível, com acabamento mediano, revestimento cerâmico, forro, porta de vidro no acesso principal e aparelhos de ar condicionado em todos os ambientes.

**CLÁUSULA OITAVA:** Fica o COMPROMITENTE obrigado a incluir nas propostas de leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual), relativas aos exercícios seguintes, os recursos necessários à execução das atividades destinadas ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento, devendo, se necessário, remanejar recursos de outras áreas/setores não prioritários (valendo para tanto observar o princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente previsto pelo art.227, caput, da Constituição Federal e art.4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90), ou providenciar a abertura de crédito orçamentário suplementar, tudo com estrita observância das disposições da legislação específica relativa à gestão de recursos públicos, bem como à Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 8.429/92 e 8.666/93;

**CLÁUSULA NONA:** O COMPROMITENTE, passados 10 dias dos prazos fixados no presente termo, (frise-se que todos os prazos foram indicados pelo COMPROMITENTE) deverá comprovar nesta Promotoria de Justiça o cumprimento das obrigações assumidas SEM prejuízo da fiscalização in loci por este órgão ministerial;

**CLÁUSULA DÉCIMA:** No caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas, o COMPROMITENTE, pessoa jurídica, município de São Vicente Férrer-MA, incidirá em MULTA MENSAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustada mensalmente pelo índice do IGP-M, a ser revertida em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outro fundo que venha a ser constituído, sem prejuízo da execução específica do presente termo;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** No caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas, incidirão em MULTA PESSOAL e DIÁRIA no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o secretário de Finanças Sr. FÁBIO SANTOS FERREIRA e R\$ 300,00 (trezentos reais) a Sra. Prefeita Municipal, Sra. CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO, reajustada mensalmente pelo índice do IGP-M;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As multas estabelecidas nas CLÁUSULAS DÉCIMA E DÉCIMA PRIMEIRA, serão revertidas em favor do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, através da Agência 3846-6 e Conta Corrente 5870-3, Banco do Brasil;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissivo, a teor do disposto no art. 208, caput e par. Único c/c art.216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades administrativa e penal em razão de sua conduta e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art.211, da Lei nº 8.069/90, art.5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV do Novo Código de Processo Civil.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMITENTE (pessoas físicas e jurídicas) assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 03 vias de igual teor, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOp-IJ, após seu registro em livro próprio.

MARCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA  
Promotor de Justiça

20